



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 05 DE JULHO DE 1848.

Estabelece na Capital da Província um Liceu.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Nunes da Cunha, Vice-Presidente da Província de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artº. 1º. Fica estabelecido na Capital da Província hum Lycêo contendo quatro Cadeiras, nas quaes ensinar-se-hão as seguintes materias: 1ª Cadeira, Gramatica Latina, traducção e leitura da lingua Franceza; 2ª Arithmetica, Algebra até equações do 2º grão, e Partidas dobradas; 3ª Geographia e Historia universal e especialmente as do Paiz; 4ª Philosophia racional e moral, precedidas de alguãs noções geraes de Phissica e da Historia natural.

Artº. 2º. Os Professores de cada huma das mencionadas Cadeiras perceberão o ordenado annual de 600\$000 reis, podendo admittir-se para regencias d'ellas empregados publicos habilitados.

Artº. 3º. O provimento das mesmas Cadeiras será feito por concurso perante o Presidente da Província, e tres examinadores por elle nomeados.

Artº. 4º. Os mesmos Professores serão obrigados a apresentarem attestados de suas proprias assiduidades no ensino das respectivas Cadeiras pelo Director do Lycêo, ou por algum outro Inspector, que o Governo nomear, á Estação Provincial, a fim de obterem d'esta seus respectivos ordenados.

Artº. 5º. No fim de cada anno lectivo todos os lentes submetterão seus alumnos á exames das materias respectivas, que se acharem habilitados, tendo em consideração as notas d' aproveitamento de cada hum.

Artº. 6º. Haverá no Lycêo hum Director eleito d'entre os lentes, e approvedo pelo Governo, vencendo mais 400\$000 reis annuaes de gratificação, encarregado a velar sobre a policia, regularidade do ensino, e fornecimento do expediente diario, incluido na mesma gratificação.

Artº. 7º. Haverá tambem hum Porteiro vencendo 200\$000 reis annuaes encarregado da escripturação, aceio e boa guarda dos livros do Lycêo.

Artº. 8º. Os alumnos no principio de cada anno lectivo matricular-se-hão no Lycêo mediante a quantia de 40\$000 reis pagos ao Cofre Provincial em duas prestações dentro do primeiro semestre.

Artº. 9º. Os alumnos pobres, que apresentarem attestados dos Juizes de Paz de suas Freguezias, e com auctorisação do Governo serão matriculados sem onus algum.

Artº. 10º. Logo que o Lycêo entrar em exercicio supprimir-se-hão as Cadeiras de Latim ora criadas.

Artº. 11º. Aquelles dos Professores das Cadeiras assim supprimidas, que estiverem em exercicio, passarão a ser empregado como adjuntos no Lycêo no caso de estarem precisamente habilitados; os que

porem o não estiverem serão aposentados com o ordenado proporcionado ao tempo que tiverem servido.

Artº. 12º. O Governo fica auctorisado a providenciar o edificio, e mais arranjos necessarios ao estabelecimento, assim como a aquisição d' estatutos adequados.

Artº. 13º. Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio da Presidencia de Mato Grosso em cinco de Julho de mil oito centos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Nunes da Cunha

Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia houve por Sanccionar, estabelecendo hum Lycêo na Capital da Provincia na forma acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidencia de Mato Grosso em 5 de Julho de 1848.

Official-maior, servindo de Secret.º

Francisco Vieira de Barros Junior

Registrada af. ¹.v. do Livro 3º de Leis. Secretaria da Presidencia de Mato Grosso, 6 de Julho de 1848.

Caetano Maria Poupino de Macerata.